



NOTA DE REPÚDIO AO PROJETO DE LEI 867/2015 (Câmara dos deputados) e PL 193/2016 (Senado)- “Escola sem Partido”

O Grupo de pesquisas em “Religião, Educação e Gênero” (REDUGE) do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora, vêm, por meio da presente nota divulgar seu repúdio contra o Projeto de Lei denominado “Escola sem Partido”.

O REDUGE tem como objetivo propor e desenvolver pesquisas que investiguem, a partir da religião como categoria epistemológica, as relações entre religião, educação e gênero enquanto linguagens que resultam em ações sociais com efeitos na e para a sociedade brasileira. Nas pesquisas desenvolvidas no âmbito desse grupo, parte-se do pressuposto que, tanto as teorias da religião quanto as teorias de gênero e o próprio componente curricular Ensino Religioso (ER), que tem encontrado na Ciência da Religião área de referência para a discussão sobre a natureza de um ER não confessional e não proselitista, portanto, escolar, constituem importantes aparatos teóricos e metodológicos para a compreensão do fenômeno religioso no campo empírico. Nesse sentido, subsidiados pelos pressupostos da Ciência da Religião e dos dispositivos legais, o presente documento vem contestar quaisquer argumentações em favor do projeto “Escola sem Partido” (ESP).

O ESP reivindica a inclusão no inciso XVIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96) princípios como o "respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas", e também a proibição em sala de aula do que chamam de “prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes”. Para a fundamentação de tal projeto, seus idealizadores e simpatizantes evocam basicamente quatro artigos constitucionais e convencionais, descritos dentre o rol de direitos fundamentais da Constituição do Brasil e da Convenção Americana de Direitos

Humanos, conforme consta no site do Programa¹: 1) a liberdade de consciência e de crença e a liberdade de aprender dos alunos (art. 5º, VI e VIII; e art. 206, II, da CF); 2) o princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (arts. 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput, da CF); 3) o pluralismo de ideias (art. 206, III, da CF); e 4) o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12, IV). Contudo, os direitos invocados pelo Programa para legitimar sua pretensão de esvaziar ideologicamente as escolas, foram equivocadamente interpretados e serão subvertidos em sua aplicação prática através do Projeto de Lei nº 867/2015.

Atualmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou “Pacto de San José da Costa Rica”, de 1969, é o instrumento interamericano de maior importância para a América, ratificado e internalizado pelo Brasil em 1992. Como seu conteúdo versa sobre proteção a direitos humanos, ela possui, internamente no Brasil, *status* constitucional, ou seja, deve ser respeitada e garantida acima de todas as leis, equiparando-se apenas à Constituição Federal.

A Convenção garante, em seu artigo 12 a pluralidade de pensamento político e religioso, de crença, de expressão, que deve ser lido, interpretado e aplicado em harmonia com o artigo 13 da mesma Convenção, que protege o direito do sujeito de receber todo e qualquer tipo de informação, como também protege o direito de todo e qualquer veículo de informar com liberdade de difundir toda e qualquer informação que julgar pertinente à formação do sujeito (e isso inclui também o direito da escola e do professor de expor e discutir ideias de modo a proporcionar uma educação plural e dinâmica). Portanto, ambos os artigos, devem ser lidos em consonância para que haja a contextualização correta de seu conteúdo histórico e político, e não o contrário, como invocado inadvertidamente pelo projeto de Lei nº 867/2015 (Escola sem Partido).

O mesmo entendimento da Convenção se aplica ao direito que os pais possuem de perpetuar suas crenças religiosas e assim, morais, através de seus filhos pela formação familiar, apenas reafirmando o que o artigo diz em seus incisos anteriores: *“Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”*. A referida Convenção adverte que, mesmo inseridos em um Estado dito laico, os pais têm o direito de ensinar suas religiosidades aos filhos de modo livre, sendo essa mais uma liberdade dada às crenças familiares e

¹ Programa Escola Sem Partido- Disponível em <https://www.programescolasesempartido.org/> , acesso em 01 de novembro de 2018.

culturais e não uma limitação à escola de se manifestar igualmente de modo livre e pluralista, incentivando o pensamento crítico da criança.

Ressaltamos que as sociedades que zelam, promovem e buscam proteger suas democracias, não podem alcançar tal objetivo sem que o direito à liberdade de expressão seja correta e devidamente protegido dentro do Estado². Quando o art.13 da Convenção foi pela primeira vez objeto de estudo e análise na Corte Interamericana de Direitos Humanos, já se estabeleceu que democracia, direitos humanos e a proteção à liberdade de expressão e pensamento são indissociáveis³. Assim, a liberdade de expressão, direito humano consagrado pela Convenção, não protege somente o professor de se expressar com liberdade, mas também o direito do aluno de ter acesso a toda e qualquer informação indispensável à sua formação como sujeito político. Não seria possível, então, que a mesma Convenção trouxesse princípios tão distintos e opostos. O artigo 12 não está em dissonância com o artigo 13, eles se complementam.

Ademais, em consonância com o pensamento interamericano, a Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou contrariamente à proposta da “Escola sem Partido”, por considerá-la uma censura à liberdade de ensino e de expressão do professor, limitando a educação do estudante à moral dos pais.⁴ No mesmo sentido, quanto à proibição do ensino de gênero e diversidades sexuais nas escolas, recentemente introduzido no mesmo Projeto de Lei, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), formulou um material que orienta acerca do ensino da diversidade sexual, bem como a importância do tema ser tratado nas escolas.⁵

A multiplicidade de informações, de opiniões e posicionamentos que se divergem através de uma sociedade plural, constitui marca registrada de uma sociedade democrática que visa oferecer instrumentos ao pensamento livre e independente, que deve ser incentivado e não cerceado. A Convenção, ao contrário do que propõe o Projeto de Lei “Escola Sem Partido” não intenta limitar a inserção cultural que o indivíduo experimenta no ambiente escolar e sim incentivá-la como mais um ambiente de aprendizado e experimentação, para além da família.

Destacamos ainda que a proteção e a promoção dos Direitos Humanos é condição fundamental para uma sociedade democrática, da qual é a liberdade de expressão dos professores

² Eur. Court H.R., Caso Scharsach and News Verlagsgesellschaft v. Austria, no. 39394/98, § 29.

³ Corte IDH. *La Colegiación Obligatoria de Periodistas* (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5, p.70.

⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. Relatoria Sobre direito à educação, liberdade de opinião e expressão e à liberdade de religião e crença. Disponível em <https://nacoesunidas.org/unesco-lanca-versao-em-portugues-de-relatorio-sobre-liberdade-de-expressao-e-desenvolvimento-da-midia/> acesso em 04 de novembro de 2018.

⁵ ONU-Organização das Nações Unidas/ UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro. 2004. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002277/227762por.pdf> acesso em 01 de novembro de 2018.

em sala de aula, bem como a liberdade dos alunos de buscarem e terem acesso à informação e conhecimentos plurais e dinâmicos perpetrados pelas escolas, igualmente plurais e dinâmicas, são alguns dos meios mais eficazes à consolidação da democracia no país, e a designação desta liberdade de expressão como “doutrinação política e ideológica em sala de aula” constitui-se um argumento equivocado e perverso.

A liberdade democrática de ensinar e de aprender é salvaguardada também pela Constituição Federal (art. 206) e pela LDB 9394/96 (art. 1º, § 1º e § 2º e art. 27). Ambos os documentos revelam a função social das escolas e universidades e delimitam os princípios que definem as bases do direito de ensinar e a perspectiva que o ensino deve assumir nessas instituições. Dos direitos fundamentais expressos nos dois documentos oficiais só é possível depreender que à escola cabe o papel de formar cidadãos aptos a lerem o mundo que os circunda a partir das mais diversas perspectivas, promovendo assim a emancipação do sujeito. Logo, a restrição do aprendizado escolar a uma suposta neutralidade que garanta ao estudante acesso apenas aos conhecimentos e visões de mundo de seu núcleo familiar no espaço escolar, tal qual proposto pelo ESP, deturpam os próprios fundamentos legais da educação e da democracia brasileira.

Reiteramos que qualquer forma de intimidação de professores e profissionais da educação, no livre exercício de suas atividades de ensino garantido constitucionalmente, caracteriza a coerção e cerceamento do direito constitucional de “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (CF – art. 5º). Do ponto de vista da Ciência da Religião, entendemos que o papel social da religião deve ser o de humanizar, promover o diálogo, a tolerância e o reconhecimento da diversidade, sendo, portanto, contrário a todo tipo de discurso violento ou excludente. Repudiamos assim, toda e qualquer defesa do projeto “Escola sem Partido”, por entendermos que o mesmo constitui-se um instrumento autoritário, inconstitucional e beligerante, que coloca em risco a liberdade de ensinar e aprender de cidadãos e cidadãs brasileiros de constituírem-se sujeitos emancipados, autônomos e dialogais por meio do processo educativo escolar.

REDUGE – Grupo de Pesquisas em Religião, Educação e Gênero. Acesso ao Diretório de Grupos de Pesquisas da Plataforma CNPQ: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5943969618787370>

Juiz de Fora, 05 de novembro de 2018.